

*Poder
27/Nov/80
Sistai Conjunto
Juizo e
Elquissim e Marcelo
12/12/81
12/12/81*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 310/80

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
(Código de Processo Civil); com a redação dada pela Lei nº 5.925, de
1 de outubro de 1973, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 05 de AGOSTO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Pimentel, em 19/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Adj. Elquissim Joaress J. Magalhães, em 27/NOV/80
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado Afrânio Vieira Lima (AVOCADO), em 01/12/81
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19/80
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/80
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/80
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/80
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/80
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19/80
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

3.355
CAMARA DOS DEPUTADOS

29 JUL 1000 000050

República dos Estados Unidos do Brasil

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "altera o artigo 982 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973, e dá outras providências."

DESPACHO :COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA.

A O ARQUIVO: EM 05 DE AGOSTO DE 1980

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 3.355, de 1980

MENSAGEM N.º 310 DE 1980

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.355, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 310/80



Altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



PROJETO DE LEI

Altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), alterado pela Lei nº 5.925, de 1 de outubro de 1973, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial somente nos casos de existência de herdeiro incapaz, nos de sucessão testamentária, ou quando haja divergência entre herdeiros capazes.

§ 1º - A partilha amigável, feita por escritura pública, não dependerá de homologação judicial.

§ 2º - O pagamento do imposto de transmissão causa mortis será efetuado mediante guia expedida pelo tabelião de notas, na forma adoptada, com as adaptações necessárias, para o pa-



gamento do imposto de transmissão "inter vi
vos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1980.



LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei nº 5.869, de 11.1.1973 com as retificações da
Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

.....

Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

.....



REDAÇÃO DE AVULSA - 1980 - FOLHA 10

MENSAGEM N° 310

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que "altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de julho

de 1980.

Joaquim Figueiredo



Em 10 de julho de 1980.

E.M.º 05

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1 de outubro de 1973.

O referido artigo 982 dispõe que se procederá ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

Tal disposição, a nosso ver, contraria princípio estabelecido no Código Civil Brasileiro, o qual, em seu artigo 1.773, preceitua que, se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer a partilha amigável, por escritura pública.

A melhor doutrina, sustentada pela generalidade dos tratadistas, inclina-se no sentido da desnecessidade do inventário quando os herdeiros são maiores e capazes.



2.

De outra parte, a sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, fazendo depender de inventário judicial todas as transmissões causa mortis, se constitui em favor de congestionamento das varas especializadas, prejudicando outros feitos de sua competência.

Assim, o Anteprojeto ora encaminhado limita o inventário judicial às hipóteses em que hajam herdeiros incapazes, aos casos de sucessão decorrente de disposições testamentárias e, ainda, quando ocorram divergências entre herdeiros capazes.

Por fim, disciplina, também, as formalidades essenciais à partilha amigável e o pagamento do imposto de transmissão causa mortis.

Como se vê, Senhor Presidente, os objetivos do Anteprojeto de Lei, em anexo, visam primordialmente a modernizar, na espécie, a legislação processual civil, com nítidos reflexos na desburocratização dos procedimentos judiciais.

Estas as razões da presente Exposição de Motivos e do Anteprojeto de Lei que submetemos à decisão final de Vossa Excelência, solicitando seja encaminhado à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos de nosso mais profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel

IBRAHIM ABI-ACKEL

Ministro da Justiça

HELIO BELTRÃO

Ministro Extraordinário para a Desburocratização



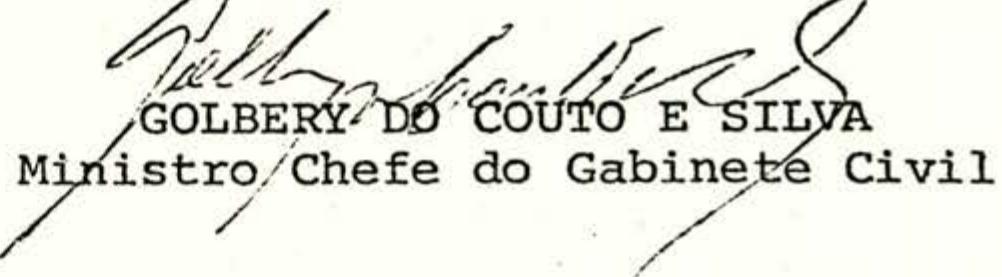
Aviso nº 309-SUPAR/80.

Em 18 de julho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, relativa a projeto de lei que "altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro/Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ENTIDADE
REPRESENTATIVA
DO COMÉRCIO
SINDICALIZADO



Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

São Paulo,
outubro 06, 1980

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao
processo relativo ao Projeto de Lei nº 3355/80.
Em, 22/10/80.

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nos estudos realizados pelo Setor de Assuntos Imobiliários, Urbanísticos e da Construção Civil, toma a liberdade de submeter a sua elevada apreciação algumas considerações a respeito do Projeto de lei nº 3.355, de 1980, encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 51, caput, da Constituição, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 310, de 1980, acompanhada de Exposição de Motivos subscrita pelos Senhores Ministros da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização.

O Projeto, alterando o Código Civil, dispensa o inventário judicial, quando o "de cuius" não tiver deixado testamento e os herdeiros forem maiores e capazes e desde, ainda, que não haja divergência entre eles. Nesse caso, a partilha dos bens será feita por escritura pública, que não dependerá de homologação judicial, e o pagamento do imposto de transmissão "causa mortis" será efetuado mediante guia expedida pelo tabelião de notas, na forma adotada para o pagamento do imposto de transmissão "inter vivos", com as necessárias adaptações.

"Maxima venia concessa", as medidas propostas não podem merecer apoio, pois acarretarão graves problemas para a ordem jurídica, que repercutirão, inevitavelmente, no já sobre carregado Poder Judiciário. Na verdade, em que pese a forma como foi anunciada e como vem justificada, a proposição não é desburocratizante. Além

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 02



disso, prejudica o direito de terceiros, credores do espólio; dificulta as atividades empresariais e é nociva, até mesmo, aos próprios interesses da Fazenda Pública.

Como deixou prelecionado o ilustre e saudoso PONTES DE MIRANDA, "o inventário judicial é a forma mais adequada a sistemas jurídicos em que é limitada, por lei, a responsabilidade dos herdeiros e, por lei, assegurada a separatio, a favor dos credores" ("Tratado de Direito Privado, Borsoi, 1969, tomo 60, pág. 77"), advertindo, também, contra os "perigos bem dignos de consideração" dos inventários privados (ob. cit. pág. 195).

Assim, inteiramente correta a colocação feita pelo relator da matéria na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, Dr. GUIDO ANTONIO ANDRADE, expressa no seguinte trecho de seu parecer:

"A importância do inventário judicial - processo de juízo universal e contencioso - é comparável à lei falimentar e à insolvência civil, eis que os bens da sucessão, que formam o montemor, deverão ser conhecidos, através da arrecadação dos créditos, relacionamento dos bens - móveis e imóveis, semoventes, títulos, ações, etc. - rol de herdeiros e de credores, para posterior partilha.

Com efeito, o inventário, repita-se, é o processo no qual se preestabelece completamente a situação da herança para que, pagas as dívidas e cumpridas todas as obrigações do "de cujus", resulte líquido o monte a ser partilhado. Daí o seu caráter de processo universal (art. 57, do Código Civil) porque nele correm todas as ações fundamentalmente relacionadas com a herança: ação de nulidade de partilha ou de sobrepartilha, ação de sonegados, ação de prestação de contas do inventariante e inúmeras outras que digam do interesse de compromissários compradores, credores, sociedades das quais o "de cujus" participasse, etc.

Bem por isso é que o princípio da universalidade do inventário não pode ser desprezado pelo legislador a pretexto de desburocratizar-lhe o processo. Não se trata de princípio meramente teórico, visto como descansa em razões que interferem e asseguram a tutela dos direitos de eventuais credores do "de cujus", tudo a exigir o controle jurisdicional, que o tabelião não tem condições de exercer".

De fato, sobre a herança - pois a sua liquidação abrange matéria

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 03



não apenas de direito formal mas também de direito substancial como visto - assim dispõe o artigo 57 do Código Civil:

"Art. 57 - O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidades, e, como tais, subsistem, embora não constem de objetos materiais".

Essa universalidade de bens é conhecida com o nome de "espólio". Apesar de não constituir pessoa jurídica, há de ter, como em outras hipóteses, um representante legal, um administrador, uma vez que, até a distribuição e partilha dos bens, pratica atos jurídicos.

Além do mais, o espólio tem uma característica específica, pois, no regime de comunhão de bens, abrange não apenas os bens da herança propriamente dita, mas ainda a meação cônjuge supérstite.

A respeito da questão, prescreve o artigo 1.579 do Código Civil:

"Art. 1.579 - Ao cônjuge sobrevivente, no casamento, celebrado sob regime de comunhão de bens, cabe continuar, até a partilha, na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º - Se, porém, o cônjuge sobrevivo for a mulher, será mister para isso que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.

.....".

De início, portanto, já apresenta o projeto falha capital. Em havendo herdeiros, ascendentes e descendentes, o cônjuge fica fora de sucessão legítima. Contudo, se casado no regime de comunhão de bens, pertence-lhe a metade dos bens inventariados. Ora, pode ocorrer que o cônjuge seja incapaz, estando sob curatela. Nesse caso, à evidência, indispensável se faz o inventário judicial. No entanto, a nova redação proposta para o artigo 982 do Código de Processo Civil determina expressa e imperativamente que

"proceder-se-á ao inventário judicial somente nos casos de existência de herdeiro incapaz".

E se o cônjuge meeiro, não herdeiro, for incapaz, como se resolverá

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "RJ".

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 04



o problema? Pelo projeto, o inventário judicial estaria automaticamente dispensado, criando-se situação anômala, que acabaria por desaguar no Poder Judiciário.

Estabelece o Código de Processo Civil, no inciso V de seu artigo 12, que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, pessoa, como se infere do artigo 990, nomeada pelo Juiz, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e administrar o espólio, velando-lhe os bens como se seus fossem, nos termos do artigo 991, I e II.

E essa figura - a do inventariante - tem importância capital para a ordem jurídica, como se verá.

Na expressão literal do que seria o novo artigo 982 do Código de Processo Civil, com a alteração pretendida pelo projeto, o inventário judicial, se os herdeiros forem maiores e capazes, somente pode ser requerido "quando haja divergência entre eles".

Imagine-se a hipótese - a mais simples que pode ser aventada - em que maiores capazes e concordes sejam os herdeiros e capaz, igualmente, o cônjuge, mas que o espólio tenha créditos a receber e precise cobrá-los. Quem representará o espólio, se no caso inexiste inventariante?

É, portanto, outra situação que o projeto cria, de solução difícil, que, também terá, fatalmente, de ser submetida ao Poder Judiciário. A não ser que os herdeiros, para forçar um inventário judicial, criem a farsa de uma divergência entre eles, para satisfazer à condição exigida. Mas, então, qual a vantagem da pretensa medida simplificadora?

Verifica-se, portanto, que o projeto é assaz simplista, não atendendo à realidade.

Nesse passo, ocorre lembrar que a idéia da proposição não é nova.

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 05



De fato, o Código de Processo Civil, em sua redação original, dispunha no já citado artigo 982:

"Art. 982 - Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§ 1º - Se capazes todos os herdeiros, podem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§ 2º - O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos.

§ 3º - Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034.

§ 4º - Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente.

§ 5º - Em qualquer fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores".

Apesar de mais completo do que o texto do projeto em exame, ainda continha imperfeições técnicas. Mas o mais importante, e o que interessa, é que o próprio Governo, logo em seguida à promulgação do Código de Processo Civil, propôs a alteração do artigo, o que foi concretizado pela Lei nº 5.925, de 01.10.73, que supriu os parágrafos 1º a 5º, mantendo apenas o caput do dispositivo.

Compreenderam, naquela oportunidade, os Poderes Executivo e Legislativo, a necessidade do inventário judicial, vez que está ele intimamente entrelaçado com inúmeras disposições de outras leis, inclusive fiscais, que necessitariam ser modificadas, no caso de sua abolição.

Portanto, sem uma justificação mais profunda e sem um estudo mais acurado, não se comprehende porque pretende outra vez o Governo voltar ao assunto.

Não terminam aqui, entretanto, os problemas. Além do que já foi colocado em relevo, a dispensa do inventário judicial está a

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 06



merecer, ainda, outras observações.

Examinando, perfunctoriamente, o assunto sob o aspecto comercial, algumas questões surgirão desde logo.

Assim, se se tratar de firma individual e falecer o respectivo titular, quem assinará pela empresa? Quem emitirá as duplicatas, subscreverá os contratos de financiamento e outros? Quem, na verdade, assumirá a administração? O projeto não dá qualquer solução para a matéria, que hoje se resolve com um simples alvará judicial, continuando a firma a operar normalmente, com o acréscimo de "Espólio de".

Quando se tratar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou solidária, composta de dois sócios, falecendo um deles, como fica o problema da cessão das quotas do falecido? Quem assinará a alteração contratual em seu nome? E se o falecido for o gerente, como fica a representação legal da sociedade, até a realização da partilha? Quem aceitará ou emitirá duplicatas? Quem movimentará as contas bancárias? Também, aqui, o projeto não oferece solução alguma.

Ainda no campo da atividade empresarial, como ficará a situação dos credores da empresa, se as dívidas não forem pagas no prazo legal? Para levar um título a protesto, mister se faz que exista alguém para ser intimado. Quem, na hipótese, deverá ser intimado, se, morto o titular de firma individual ou o sócio gerente de sociedade, solidária ou limitada, a empresa não mais tem representante legal?

Registre-se que o artigo 597 do Código de Processo Civil taxativamente reza:

"Art. 597 - O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube".

Se, como dito, o espólio, na espécie, não tem representante, como açãoá-lo?

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 07



Fato mais grave poderá ainda ocorrer. Avente-se a hipótese de os herdeiros, maiores e capazes, por qualquer motivo, até por má-fé, resolverem não fazer a partilha dos bens. Pela redação do projeto, está legalmente dispensado o inventário judicial. Se estã, ninguém pode requerê-lo. Como resolver então o impasse? O projeto novamente não apresenta solução para questão que, hoje, não encontra maiores óbices, pois, se isso acontecer, de acordo com a lei processual, pode requerer o inventário "o credor do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite".

Por outro lado, a cobrança das dívidas do espólio é relativamente fácil e de custo operacional reduzido, não sobrecarregando, ademais, Poder Judiciário com inúmeras ações. Isso porque tudo pode ser feito no próprio processo de inventário, como dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 1.017 - Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao Juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. Concordando as partes com o pedido, o Juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação do dinheiro, ou, em sua falta, de bens suficientes, que serão alienados para liquidação dos débitos. Portanto, se houver dez ou vinte credores, todos se habilitarão no próprio processo de inventário, ao invés de moverem dez ou vinte ações em varas diferentes, com enorme custo para as partes e para o próprio Poder Judiciário.

No que tange à parte fiscal, de examinar-se, inicialmente, a matéria em face do imposto de renda.

A Seção V, do Capítulo I, do Título I, do Livro I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186, de 02.09.73) cuida da tributação do Espólio.

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 08



Dispõe o artigo 9º que,

"a partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas neste Regulamento ficam a cargo do inventariante". (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 46)".

E, de acordo com o artigo 8º,

"no caso de falecimento do contribuinte, a declaração, inclusive do exercício em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior".

Prescreve mais que, homologada a partilha ou feita a adjudicação, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração de rendimentos auferidos entre 1º de janeiro e a data da homologação ou adjudicação".

De seu turno, o § 3º, do artigo 8º, preceitua que

"o inventariante é solidariamente responsável pelo tributo devido pelo espólio, em decorrência dos atos em que intervier ou das omissões por que for responsável".

Ora, o disposto no projeto é, evidentemente, inconciliável com as normas transcritas: não requerido inventário, não haverá inventariante; não existindo este, quem cumprirá as obrigações fiscais apontadas? Qual o prazo para apresentar declaração complementar, se a partilha ou a adjudicação não mais será homologada? São perguntas que não encontram respostas.

De considerar-se, agora, a cobrança do imposto de transmissão "causa mortis", que, atualmente, se realiza no próprio processo de inventário.

A respeito do assunto, diz o projeto:

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 09



"O pagamento do imposto de transmissão "causa mortis" será efetuado mediante guia expedida pelo tabelião de notas, na forma adotada, com as adaptações necessárias, para o pagamento do imposto de transmissão "inter vivos".

A regra, que parece simples, envolve matéria complexa e ocasionará inúmeras dificuldades.

Já em 1959, escrevia ANTONIO NICÁCIO, especialista na matéria:

"O fato gerador do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis" é a própria transmissão de herança, que se opera com a morte de determinada pessoa. Contudo, para melhor caracterização, tem-se considerado o falecimento do autor da herança, como fato gerador.

Dispõe o art. 1.572 do Código Civil que:

"aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Podemos, assim, dizer que o óbito, ou a abertura da sucessão, é o fato gerador do imposto de transmissão "causa mortis" ("Do Imposto de Transmissão de Propriedade "Causa Mortis", ed. Alba, pág. 43).

Consoante o disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária principal (o dever de pagar o tributo) surge com a ocorrência do fato gerador.

Se os herdeiros maiores e capazes resolverem não fazer a partilha, como os Estados irão cobrar o imposto "causa mortis", se a administração pública, principalmente nos grandes centros urbanos, não têm meios rápidos de saber se o "de cujus" deixou bens? Por outro lado, o contribuinte, na hipótese, é o herdeiro. E, como saber quem é o herdeiro, se a lei não obrigará ninguém a declará-lo, para conhecimento de terceiros?

Pelo projeto, a arrecadação do imposto se faz, exclusivamente, por "guia expedida pelo tabelião de notas". E se os herdeiros não procurarem o tabelião, como fazer-se a cobrança? Será que os Estados poderão legislar contra o disposto na lei federal?

Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 10



Se a obrigação tributária nasce com o fato gerador (abertura da sucessão) e se o projeto dispensa o inventário, qual o prazo para recolhimento do imposto?

Não resta dúvida, portanto, que a abolição do inventário judicial, sobre não desburocratizar, como se pensa, a transmissão da herança, além de causar, como demonstrado, graves prejuízos à ordem jurídica, ainda prejudicará a arrecadação do imposto "causa mortis".

Além disso, se a base de cálculo para a cobrança do imposto é o valor dos bens, como determiná-lo? Será que essa determinação, a ser estabelecida pelas leis estaduais, não será, na prática, mais burocratizante e cara para os contribuintes do que o inventário judicial, onde tudo de resolve, com a supervisão do Juiz?

Entende a entidade signatária que as questões levantadas, e muitas outras o poderiam ser, são mais do que suficientes para demonstrar a total inconveniência do projeto em causa.

A seu ver, o que poderia e deveria ser feito é, mantido o inventário judicial, tentar simplificá-lo, dando maior autonomia ao inventariante para administrar os bens do espólio, quando todas as partes forem maiores e capazes.

Inúmeros atos administrativos deveria o inventariante poder praticar sem prévia autorização judicial, perfeitamente dispensável, como por exemplo: movimentar contas bancárias; outorgar escrituras de venda e compra, cuja transmissão seja precedida de compromisso; receber dividendos de ações nominativas; subscrever ações usando o direito de preferência; levantar fundos de valores, inclusive fiscais, e outros atos que seriam arrolados.

Com isso, sem todos os inconvenientes apontados, decorrentes da eliminação do inventário judicial, poder-se-ia realmente desburocratizar seu processo, resguardando, ao mesmo tempo, o interesse social.

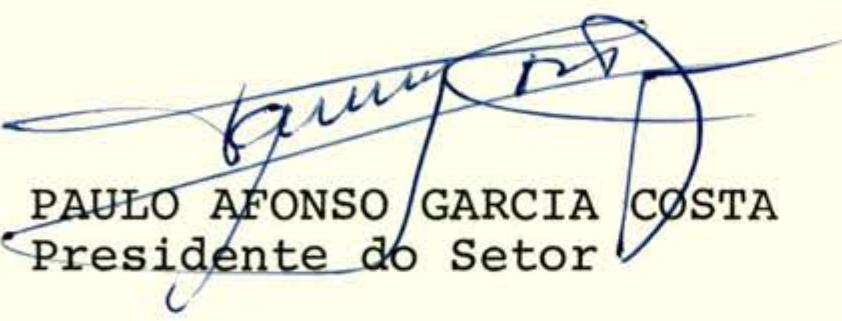
Ref.: 01.1386/80 - e.m.
Delib. S-54/80

fls. 11



Em face do exposto, a entidade signatária permite-se manifestar contrariamente à aprovação do projeto em causa, a menos que, através de substitutivo, sofra substancial modificação, no sentido indicado, preservando-se, no entanto, o princípio da obrigatoriedade do inventário judicial, ressalvadas unicamente as exceções consagradas no Projeto de Lei nº 3.357, de 1980, submetido igualmente ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 312, de 1980.

Na certeza de que Vossa Excelência, com seu reconhecido espírito público, saberá reconhecer nesta manifestação a preocupação com o aprimoramento de nossas instituições jurídicas e o propósito de colaboração com os Poderes Públicos, motivos únicos que a inspiram, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, através do seu Setor de Assuntos Imobiliários, Urbanísticos e da Construção Civil, agradece, antecipadamente, a atenção com for honrada e reitera seus protestos de alto apreço e distinta consideração.


PAULO AFONSO GARCIA COSTA
Presidente do Setor

Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO PORTELA MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

c.c. st (1); ag (1)

st/sa/diseg/st





CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA
CAIXA POSTAL D-26 — CEP 89200

335518⁰

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 3.355/80. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 17/9/80

[Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados
Joinville, 1º de setembro de 1980

Of. nº 616/80

Senhor Presidente:



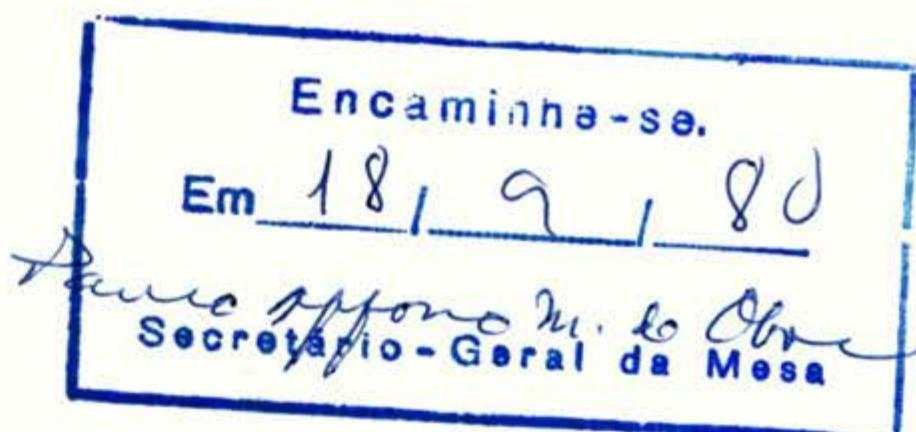
A Câmara de Joinville, por proposição de minha autoria, transmite a V. Exa. o seguinte apelo:

"A Câmara de Vereadores de Joinville, atendendo proposição do Vereador Plácido Alves, vem apelar a V. Exa., que promova esforços no sentido de agilizar a tramitação do projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Ministro Hélio Beltrão, da Desburocratização, que altera o Código Civil, dispensando o inventário judicial, quando os herdeiros forem maiores, capazes e estiverem de acordo quanto à partilha. A aprovação deste projeto seria de alta significação para o povo por seus efeitos benéficos e simplificaria o trabalho para o Poder Judiciário, atualmente uma máquina emperrada diante do grande volume de processos."

2. Permito-me fazer juntada de Justificativa que apresentei em defesa da reivindicação.

Confiando no atendimento deste pedido, consigno antecipados agradecimentos e renovo protestos de elevada estima e superior consideração.

[Handwritten signature of Plácido Alves]
Plácido Alves - Presidente



Exmº. Sr.

Deputado Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - D.F.

HEO/IJGF.-



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA
CAIXA POSTAL D-26 — CEP 89200

2.



J U S T I F I C A T I V A

Recentemente, o Ministro Hélio Beltrão, do Ministério da Desburocratização, enviou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei que simplifica os inventários, caracterizando por sua grande abrangência social, além de auxiliar a Justiça, que se desburocratiza, e para os herdeiros que resolvêrão seu assunto mais rapidamente e com bem menos despesas.

Embora o projeto tenha nascido na idéia de um grupo de advogados que forma a sociedade Voluntários da Pátria, sediada no Rio de Janeiro e que assessorava a Campanha Nacional de Desburocratização, de outra parte estaria havendo resistências quanto a sua aprovação por parte da Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo a OAB, o projeto, ao dispensar os serviços do advogado, cria um grave problema para a categoria, que obtém boa parte de seus ganhos no inventário judicial.

Justiça é o supremo ideal do direito. Evidentemente dentro desta conceituação, a aspiração da justiça é a eterna aspiração humana de felicidade.

O projeto que tramita no Congresso visa dar aos menos favorecidos uma conquista social, ou seja, resumir o processo de inventário a um termo de partilha e seu registro no cartório, sendo que o Imposto de Transmissão seria feito mediante guia expedido pelo tabelião de notas.

Lutar contra esse projeto, caso da Ordem dos Advogados do Brasil, seria uma posição egoísta, não compatível com aqueles que por formação, e por consciência, devem defender o indivíduo para que não seja explorado por outro homem ou classe.

É a justificativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.355, de 1980

(MENSAGEM N° 310/80)

"Altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

No presente Projeto de Lei, o Poder Executivo, através da Mensagem nº 310, de 1980, em atendimento à Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, pretende alterar a redação do art. 982 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

Visa o Projeto, com a alteração proposta, restringir o inventário judicial apenas aos casos de existência de herdeiro incapaz, aos de sucessão testamentária e àqueles em que, embora capazes, os herdeiros não tenham chegado a um acordo sobre a divisão patrimonial.

Na generalidade dos demais casos, a partilha será amigável (pois não haverá processo de inventário), não dependendo, por conseguinte, de homologação judicial. Prevê, ainda, o Projeto, a forma de pagamento do imposto de transmissão causa mortis.



Na Exposição de Motivos, os Ministros de Estado que a subscrevem, observam que, a seu ver, o art. 982 do C.P.C. contraria o art. 1.773 do Código Civil, que permite a partilha amigável, por escritura pública, entre herdeiros maiores e capazes.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 28, § 4º, letra "a", opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição em apreço.

Não se afasta o Projeto das diretrizes constitucionais, no tocante à competência legislativa da União, como se vê no art. 8º, item XVII, letra "a", bem assim no tocante às atribuições do Congresso e à legitimidade da iniciativa (art.51).

Nenhum reparo tendo a fazer no que pertine à técnica legislativa, o Projeto sub examine afigura-se-nos constitucional e jurídico.

É de se louvar, quanto ao mérito, a medida preconizada pela proposição. Sem dúvida, o inventário e a partilha, regulados entre os procedimentos especiais, a partir do art. 982 do C.P.C., caracterizam-se, na maioria dos casos, pela predominância de medidas administrativas concernentes à divisão dos bens e sua transferência aos herdeiros.

A mensagem tem, pois, finalidade das mais louváveis, qual seja a de desburocratizar o processo de inventário, tornando-o mais simples e rápido. Ocorre que pretende o Projeto governamental reduzir o inventário à partilha, retirando-o do âmbito judicial, o que poderá ocasionar, a nosso ver, danos irreparáveis.

A partilha não deve, em verdade, furtar-se à autoridade fiscalizadora do juiz, o que constitui tradição em nosso direito, haja vista a própria disposição do art. 1.773 do Cód.



digo Civil que, citado na Mensagem nº 310 como base para pro posição governamental, sempre exigiu a homologação judicial das partilhas amigáveis.

Assim, o louvável objetivo de simplificação processual e burocrática, visado no projeto original, poderá ser melhor alcançado mediante o estabelecimento de regras que dispensem a prática de inúmeros atos processuais no processo de inventário, os quais seriam absolutamente desnecessários, nos casos em que as partes capazes celebrassem partilha amigável, nos termos do art. 1.773 do Código Civil.

Por outro lado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Extra ordinário para a Desburocratização recebeu diversas sugestões, inclusive da Ordem dos Advogados, no sentido da manutenção da intervenção do Judiciário no processo de inventário. Dos entendimentos informais por nós mantidos com aquele Ministro de Estado, resultou consenso quanto à conveniência de apresentação de Emenda Substitutiva.

Nesta Emenda, foi mantida a exigência referente à homologação judicial da partilha amigável, simplificando-se, porém, o procedimento necessário para a sua homologação, através da alteração dos artigos 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil que regulam o processo especial do arrolamento mortis-causae.

O que a melhor tradição do direito brasileiro consagra é, sem dúvida, o princípio do inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes. Tal princípio, inserido no art. 982 do atual Código, já constava do art. 465 do Código de 1939, que, assim, preceituava:

"O inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes."

Desta forma, sem fugir ao espírito do Projeto, procura a Emenda dar ao processo de arrolamento, especialmente no caso de partilha consensual entre herdeiros capazes, uma feição



mais simples, eliminando-se todos os atos dispensáveis, ao mesmo tempo em que se cuida de proteger eventuais interesses de terceiros e, ainda, os créditos da Fazenda Pública.

Na nova redação dos artigos 1.031 a 1.035, objeto da Emenda, regulou-se o arrolamento a ser processado quando houver partilha amigável, celebrada entre herdeiros capazes, ou quando for pedida a adjudicação, no caso de existir herdeiro único dos bens arrolados.

Assim, no art. 1.031 e seu parágrafo único, previu-se que a homologação judicial da partilha amigável ou do pedido de adjudicação, se houver herdeiro único, deve ser realizada de plano, bastando às partes satisfazer o requisito contido no art. 192 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a referida homologação depende da prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

No art. 1.032, se estabeleceu que o arrolamento, para homologação da partilha ou da adjudicação, será processado de forma sumária, independentemente de formalidades referentes a termos de qualquer espécie, cabendo aos herdeiros: (a) designar o inventariante de sua livre escolha, (b) declarar os títulos pelos quais se habilitam à herança e os bens que a compõem, e (c) estimar o valor destes bens, para fins de partilha.

No art. 1.033, foi dispensada a prática de atos processuais concernentes à avaliação dos bens do espólio, pois a estimativa do seu valor cabe exclusivamente às partes interessadas, conforme previsto no artigo anterior.

Evidentemente, a estimativa do valor dos bens partilhados ou adjudicados ao herdeiro único não pode prevalecer, perante terceiros, especialmente os credores do espólio. A fim de proteger os interesses destes, estabeleceu-se, no artigo 1.035, a regra de que podem eles exigir a reserva de bens



suficientes para o pagamento de seus créditos, mediante valor arbitrado judicialmente, caso tais credores não concordem com a estimativa feita pelas partes interessadas.

Idêntica preocupação motivou o estabelecimento das normas do art. 1.034 e seus parágrafos que tratam dos aspectos fiscais atinentes ao arrolamento e à transmissão da propriedade de bens mortis-causa.

Os princípios jurídicos inerentes ao direito tributário sofreram grande evolução, principalmente, depois da Emenda Constitucional nº 18, de 1966, e do Código Tributário Nacional, bem como das posteriores modificações constitucionais, até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Até hoje, todavia, permanece a praxe antiga de se realizar, no processo judicial do inventário, atos relativos à fixação do quantum do imposto sobre a transmissão da propriedade de bens imóveis (ITBI).

Não mais se justifica, nos dias atuais, a manutenção dessa praxe. A Constituição da República (Emenda Constitucional nº 1/67) outorgou aos Estados a competência para instituir e cobrar o ITBI, fosse ele incidente nos atos inter-vivos, fosse ele devido nas transmissões causa-mortis.

Como consequência necessária desta previsão constitucional, decorre a circunstância de caber, exclusiva ou privativamente, ao Estado a competência para legislar sobre este tributo. Vale dizer que cabe à lei estadual, com o respeito à lei constitucional e às normas gerais de direito tributário, editar regras para definir as hipóteses de incidência, fixar a base do cálculo e a alíquota, identificar o contribuinte ou responsável e, ainda, estabelecer a forma de cobrança, isto é, o procedimento relativo ao lançamento do tributo, prazos de pagamento de demais elementos integrantes da estrutura do imposto, em todos os seus aspectos.

Assim, se o imposto é estadual, não pode a União legislar sobre ele, salvo nos casos excepcionais previstos na



Constituição, os quais se restringem à edição de lei complementar para o estabelecimento de normas gerais para regular as limitações do poder de tributar, para dirimir conflitos de competência tributária ou, ainda, para outorgar insenções, nos casos de relevante interesse econômico nacional (Cf. Const. da Rep., arts. 18, § 1º, e 19, § 2º).

Fixadas na lei as regras normativas, definidoras da estrutura do imposto, cabe à autoridade administrativa aplicá-las na prática ou em concreto. Neste mister, se realiza o procedimento denominado lançamento tributário, que constitui o crédito da mesma natureza e que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, é da competência privativa da autoridade administrativa.

Entretanto, o Código de Processo Civil - lei da União, própria para regular em todo o território nacional o procedimento junto aos órgãos judicantes - disciplinou o inventário causa-mortis e nele se inseriram normas concernentes ao cálculo do ITBI, dando ao juiz competência para homologação do mesmo. Face a essas regras, a autoridade administrativa perde toda a sua autonomia, no exercício do lançamento que se segue à homologação judicial do valor do imposto, restando-lhe, apenas, a execução mecânica da tarefa de formalizar o lançamento de acordo com as determinações contidas na referida decisão judicial.

Não é razoável que assim seja. A cada Estado deve ser assegurada a autonomia tributária em sua forma plena, observado o balizamento constitucional. Por outro lado, a autoridade administrativa, nos limites da lei tributária, deve ser livre para executar o lançamento dos tributos, cuja cobrança lhe compete privativamente, sem o controle prévio da máquina judicial que deve, sim, existir, mas em fase posterior, quando eventualmente se questionar sobre a legitimidade ou legalidade do lançamento tributário, na forma apropriada.



Assim, não se deve debater ou discutir qualquer questão relativa à incidência, lançamento e pagamento do ITBI, como incidente processual, no processo judicial.

Pelas mesmas razões, no exercício de sua atividade lançadora, que lhe é privativa, não está a autoridade exatora adstrita aos valores dos bens do espólio, estimados pelas partes, para fins de partilha ou adjudicação, no arrolamento. O Estado, independentemente do que ocorre no processo judicial, dispõe de meios legais e materiais para, no âmbito administrativo, realizar o lançamento constituidor do crédito tributário de que é credor, promovendo atos de cobrança, inclusive pela via executiva própria para a cobrança da Dívida Ativa, regulada pela Lei nº 6.830, de 1980.

Esta solução, ao mesmo tempo que favorece o Estado, simplifica muito o inventário judicial, pois elimina atos dispensáveis para as partes, sem perda ou prejuízo para os interesses do fisco que já tem proteção suficiente, pelas garantias e privilégios atribuídos aos créditos tributários.

Além disso, os contribuintes do ITBI também ficarão beneficiados: primeiro, porque poderão pagar o imposto, sem ter de arcar com os pesados custos da avaliação dos bens imóveis da herança, a qual, para fins de partilha, é totalmente desnecessária face ao acordo de todos; segundo, porque o pagamento do tributo pode ser feito de forma muito mais rápida, eis que o Estado dispõe de meios para efetuar o lançamento tributário em curtissímos espaços de tempo, à semelhança do que ocorre nos casos de transmissão imobiliária inter-vivos (doações, extinções de condomínio e outros atos semelhantes); e, terceiro, porque poderão dispor, administrativamente, de todos os remédios e recursos previstos na legislação tributária para, eventualmente, impugnar a legitimidade do lançamento realizado, o que não ocorre no regime atual em que o tributo tem seu cálculo homologado no inventário, com supressão de to-



dos estes recursos defensivos assegurados aos contribuintes de quaisquer tributos.

No que concerne à taxa judiciária, o § 1º do artigo 1.034 estabelece que seu pagamento, no processo judicial, será feito com base no valor estimado pelos herdeiros e esta regra está adequada à competência da União para editar normas gerais sobre esta matéria, conforme disposto no art. 8º, inc. XVII, letra c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977. Todavia, assegura-se ao Estado o direito de exigir eventual diferença, caso apure que o valor estimado pelos herdeiros é insuficiente. A apuração desta insuficiência, entre tanto, deve ser feita em procedimento administrativo, como é próprio para lançamento e cobrança de créditos tributários, sem prejudicar o andamento natural e rápido do processo judicial de arrolamento.

Por fim, convém esclarecer que não existe antinomia entre as regras do art. 1.031, in fine, e do art. 1034, uma vez que a primeira subordina a homologação da partilha ou da adjudicação à prova de quitação dos tributos incidentes sobre os bens do espólio ou sobre suas rendas, o que não é o caso do ITBI, nem da taxa judiciária.

Segundo o disposto no art. 35, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, "nas transmissões causa-mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos, quantos sejam os herdeiros ou legatários". Com isto, o Código identificou, não o espólio, mas os herdeiros ou legatários adquirentes como sendo os contribuintes do imposto (segundo opinião dominante na doutrina, a faculdade de escolha do contribuinte, constante do art. 42 do C.T.N., não se aplica às transmissões causa-mortis, pois o espólio não pode ser considerado parte na operação tributada referida nesse preceito legal - ALIOMAR BALEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", 3a. edição, pág. 166; e ANTONIO NICÁCIO, Coment. ao C.T.N. - Ed. Jurídica, vol. 2, pág. 66).



Se contribuintes são os herdeiros e legatários e se há tantos fatos geradores distintos quantos forem aqueles, certo é que o espólio nada tem a ver com a dívida relativa a este tributo. A responsabilidade pelo seu pagamento é individual de cada herdeiro e limitada ao imposto incidente exclusivamente sobre a transmissão dos imóveis recebidos em seu quinhão hereditário. Por isto, o ITBI não incide nem sobre os bens do espólio, nem sobre as rendas deste e somente estes últimos impostos impedem, em caso de débito, a prolação de sentença homologatória de partilhas ou adjudicações, tal como determina o art. 192 do Código Tributário Nacional, verbis:

"art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida, sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas".

Assim, o art. 1.031 do substitutivo mantém a exigência do art. 192 do Código Tributário Nacional, para a homologação da partilha ou adjudicação é, ao mesmo tempo, sem qualquer antinomia ou contradição, o art. 1.034 exclui do processo de inventário o conhecimento e a apreciação de questões relativas ao lançamento, arrecadação e pagamento do IBTI, da responsabilidade, não do espólio, mas dos herdeiros individualmente.

Ainda que a partilha ou adjudicação sejam homologadas, continuará o Estado, como credor do IBTI, perfeitamente garantido, pois, de um lado, poderá exigir o pagamento do tributo como requisito ou condição para o registro da partilha no Registro Geral de Imóveis, e, de outro, disporá de quantia maior, constituída por todos os bens dos herdeiros que respondem pela dívida, isto é, não só aqueles que forem partilhados, como também todos os demais que eles já possuirem ou vierem a adquirir.

No artigo 1.036 cuidou-se do processo de arrolamento ,



quando os bens do espólio forem de valor igual ou inferior a 2.000 ORTN, caso em que não se justifica, igualmente, a adoção de processo mais complexo do que o idealizado na Emenda.

O arrolamento, neste caso, se processa de forma simples, sem termos, sendo necessário, entretanto, ressalvar o interesse das partes e do Ministério Público, no que concerne à estimativa do valor dos bens da herança que deverá ser feita pelo inventariante. A ressalva é necessária, porquanto, as partes podem divergir quanto ao valor dos bens do espólio, sendo necessária, nesta hipótese, a avaliação, a fim de ser apurado se cabem eles no limite dentro do qual o arrolamento deve ser processado, ou se superado este limite, impõe-se a realização do processo normal de inventário.

Nesta forma especial de arrolamento, devem ser aplicadas, no que for cabível, as normas do art. 1.034 e seus parágrafos, concernentes ao lançamento e cobrança da taxa judiciária e do imposto de transmissão causa-mortis, pelas mesmas razões acima expostas.

No artigo 1.037 reafirma-se que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 (salários de salários, devolução de impostos, depósitos no FGTS e no PIS-PASEP) independe de inventário ou arrolamento.

Finalmente, no art. 1.038, está previsto que as regras gerais relativas ao inventário e partilha se aplicam, também, ao processo de arrolamento, de forma subsidiária, alcançando-se, com isto, a unidade sistemática de todo o ordenamento referente a tais processos e procedimentos.

II - VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.355, de 1980, quanto às preliminares de constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11.



nalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito,
pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1981

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Relator

/sms

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



S U B S T I T U T I V O

AO PROJETO DE LEI N° 3.355, DE 1980

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;



II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 993;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.035, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034 No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciares e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar, em processo administrativo, valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035 A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.



Parágrafo único A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se, no que couberem, a esta espécie de arrolamento as regras do artigo 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos rela-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.



tivos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037 Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as regras das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1981

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 1980

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.355/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Afrísio Vieira Lima, Altair Chagas, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Harry Sauer, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Costa, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Mário Macedo, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Roque Aras, Theodorico Ferraço e Waldir Walter.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1981

Deputado ANTONIO DIAS
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 1980

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;



II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 993;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.035, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034 No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciarias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar, em processo administrativo, valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035 A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.



Parágrafo único A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se, no que couberem, a esta espécie de arrolamento as regras do artigo 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos rela-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.



tivos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037 Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as regras das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1981

Deputado ANTONIO DIAS

Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado AFRISIO VIEIRA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.355, DE 1980

(MENSAGEM N° 310/80)

"Altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973, e dá outras provisões."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO PIMENTEL

I - R E L A T Ó R I O

No presente Projeto de Lei, o Poder Executivo, através da Mensagem nº 310, de 1980, em atendimento à Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, pretende alterar a redação do art. 982 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes."

Visa o Projeto, com a alteração proposta, restringir o inventário judicial apenas aos casos de existência de herdeiro incapaz, aos de sucessão testamentária



e àqueles em que, embora capazes, os herdeiros não tenham chegado a um acordo sobre a divisão patrimonial.

Na generalidade dos demais casos, a partilha será amigável (pois não haverá processo de inventário), não dependendo, por conseguinte, de homologação judicial. Prevê, ainda, o Projeto, a forma de pagamento do imposto de transmissão causa mortis.

Na Exposição de Motivos, os Ministros de Estado que a subscrevem, observam que, a seu ver, o art. 982 do C.P.C. contraria o art. 1773 do Código Civil, que permite a partilha amigável, por escritura pública, entre herdeiros maiores e capazes. Mas, ainda que essa contrariedade efetivamente existisse, seria de se perguntar: Como a lei posterior revoga a anterior, tal contradição já não teria desaparecido?

Acreditamos que a doutrina nacional e a alienígena inclinam-se pela simplificação do inventário e da partilha, até o seu progressivo desaparecimento, seja para não congestionar as varas especializadas, seja porque, as mais das vezes, o seu procedimento não inclui senão medidas puramente administrativas. É o relatório.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 28, § 4º, letra "a", opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição em apreço.

Não se afasta o Projeto das diretrizes constitucionais, no tocante à competência legislativa da União, como se vê do art. 8º, item XVII, letra "a", bem assim no tocante às atribuições do Congresso e à legitimidade da iniciativa (art. 51).



Nenhum reparo tendo a fazer no que pertine à técnica legislativa, o Projeto sub examine afigura-se nos constitucional e jurídico.

É de se louvar, quanto ao mérito, a medida preconizada pela proposição. Sem dúvida, o inventário e a partilha, regulados entre os procedimentos especiais, a partir do art. 982 do C.P.C., caracterizam-se, na maioria dos casos, pela predominância de medidas administrativas concernentes à divisão dos bens e sua transferência aos herdeiros.

A mensagem tem, pois, finalidade das mais louváveis, qual seja a de desburocratizar o processo de inventário, tornando-o mais simples e rápido. Mas, perigosamente, a nosso ver, pretende o Projeto governamental reduzir o inventário à partilha, retirando-o do âmbito judicial, o que poderá ocasionar danos irreparáveis.

A partilha, que é uma fase do processo de inventário, não pode e não deve, em última instância, furtar-se à autoridade fiscalizadora do Juiz.

Com efeito, quem poderá garantir que as pessoas que se apresentarem ao tabelião de notas são de fato os herdeiros, ou os únicos herdeiros ?

Quem poderá assegurar estar sendo obedecida, nos diversos casos, a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.603 do Código Civil ?

Quem responderá pela sonegação de bens ? Pelas colações ? Pelo pagamento das dívidas do espólio ? (cfr. arts. 1.780, 1.783 e 1.796 da Lei Civil).



O inventário, uma vez retirado do foro judicial, ainda que em algumas hipóteses, para ficar aos cuidados dos próprios interessados, fatalmente cairá em mãos de "corretores", "preparadores de papéis", "atravessadores", ou que outros nomes tenham os intermediários que irão proliferar, todos leigos, as mais das vezes, em assunto de tamanha importância, quando não sejam inescrupulosos.

Por outro lado, não existe a suposta contradição entre o vigente art. 982 do C.P.C. e o princípio estabelecido no art. 1.773 do Código Civil, que estaria a legitimar, sob o aspecto estritamente jurídico, o teor da proposta governamental. Semelhante contradição, consoante se disse, ainda que existisse, já não subsistiria, porque o art. 982 do Código Processual Civil teria revogado o citado artigo 1.773 da Lei Civil.

Todavia, tal contradição, efetivamente, não existe. O art. 982 do C.P.C., que o Projeto pretende alterar, consagra o princípio de que o inventário será judicial, mesmo que as partes sejam todas capazes.

E o art. 1.773 do Código Civil permite que a partilha (não o inventário) seja amigável, por escritura pública, por termo nos autos ou, ainda, por escrito particular. São quatro hipóteses que oferece, concluindo que deve ser a partilha, em qualquer caso, homologada pelo Juiz.

O inventário, como se sabe, é um processo judicial, enquanto a partilha é uma etapa da sua marcha processual. Assim, a partilha poderá ser amigável, por escrito particular, termo nos autos ou escritura pública, mas devendo sempre ser homologada pelo Juiz. E isto porque o inventário é e tem que ser, necessariamente judicial.



O Projeto governamental, ao contrário, pretende que, só em alguns casos, o inventário seja judicial. Nas demais hipóteses, será uma mera divisão feita extrajudicialmente, não necessitando a partilha ser homologada pelo Juiz. E isto com vistas à desburocratização. Desburocratiza-se as varas especializadas, com possíveis prejuízos para as partes e sobrecregam-se os tabelionatos, onde o congestionamento não é menor e muito menos os custos dos serviços que oferecem.

Em nosso entendimento, a simplificação pode ser alcançada, sem maiores riscos e perigos. Basta que se adote, para estes casos, o rito sumaríssimo, sem se afastar do objetivo louvável da Mensagem. É o que pretendemos fazer, através do Substitutivo que ora apresentamos, sugerida pelo Nobre Deputado CLAUDINO SALES.

O que a melhor tradição do direito brasileiro consagra é, sem dúvida, o princípio do inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes. Tal princípio, inserido no art. 982 do atual Código, já constava do art. 465 do Código de 1939, que, assim, preceituava:

"O inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes."

Dessa forma, sem fugir do espírito do Projeto, procura a Emenda dar ao processo de inventário nos casos que indica (partilha consensual entre herdeiros maiores e capazes) uma feição harmônica com outros dispositivos do Código Civil (arts. 1.572 a 1.805) e do Código de Processo Civil (art. 982 a 1.045).



Assim, caberia ao Juiz o exame de questões legais concernentes à observância da ordem da vocação hereditária entre os herdeiros; da sonegação de bens; das colações; do pagamento das dívidas do espólio ou do inventariado; das eventuais exclusões da sucessão; da nulidade de partilha, enfim, de todas as questões de suma importância no direito das sucessões.

E não se prescindiria, igualmente, da nomeação de inventariante que, no direito brasileiro, é prerrogativa do Juiz. O inventariante é uma figura jurídica indispensável. A ele cabe, mediante compromisso, representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como preceitua o art. 991, I do Código de Processo. Do contrário, quem representaria o espólio nos atos jurídicos e da vida civil?

Objetiva a Emenda, também, tornar mais claro o modus procedendi da partilha pelo rito sumaríssimo, tornando-a prática, simples, rápida, desburocratizada, como é da essência do Projeto, sem olvidar, porém, a autoridade do Juiz.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.355, de 1980, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em

0861 VON 12
27 NOV 1980

de 1980

Deputato PAULO PIMENTEL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.355-A, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 310/80



Altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1 de outubro de 1973, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo

(PROJETO DE LEI Nº 3.355, de 1980, a que se referir o parecer).

Reúlo o subsílabo da
C. de Constituição e
Justiça; à proposta de
Vasconcelos, a redação fil.

Em 16.3.80.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.355-A, de 1980

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 310/80

Altera o art. 982 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, e dá outras provisões; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 3.355, de 1980, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 982 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), alterado pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial somente nos casos de existência de herdeiro incapaz, nos de sucessão testamentária, ou quando haja divergência entre herdeiros capazes.

§ 1.º A partilha amigável, feita por escritura pública, não dependerá de homologação judicial.

§ 2.º O pagamento do imposto de transmissão causa mortis será efetuado mediante guia expedida pelo tabelião de notas, na forma adotada, com as adaptações necessárias, para o pagamento do imposto de transmissão inter vivos."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de 16 de março de 1980.



LEGISLAÇÃO CITADA
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-73 com as retificações da
Lei n.º 5.925, de 1.º-10-73)

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas partes sejam capazes.

MENSAGEM N.º 310, DE 1980 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que "altera o art. 982 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, e dá outras providências".

Brasília, 18 de julho de 1980. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 5, DE 10 DE JULHO DE 1980, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera o art. 982 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.

O referido art. 982 dispõe que se procederá ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

Tal disposição, a nosso ver, contraria princípio estabelecido no Código Civil Brasileiro, o qual, em seu art. 1.773, preceitua que, se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer a partilha amigável, por escritura pública.

A melhor doutrina, sustentada pela generalidade dos tratadistas inclina-se no sentido da desnecessidade do inventário quando os herdeiros são maiores e capazes.

De outra parte, a sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, fazendo depender de inventário judicial todas as transmissões **causa mortis**, se constitui em favor de congestionamento das varas especializadas, prejudicando outros feitos de sua competência.

Assim, o anteprojeto ora encaminhado limita o inventário judicial às hipóteses em que hajam herdeiros incapazes, aos casos de sucessão decorrente de disposições testamentárias e, ainda, quando ocorram divergências entre herdeiros capazes.

Por fim, disciplina, também, as formalidades essenciais à partilha amigável e o pagamento do imposto de transmissão **causa mortis**.



Como se vê, Senhor Presidente, os objetivos do anteprojeto de lei, em anexo, visam primordialmente a modernizar, na espécie, a legislação processual civil, com nítidos reflexos na desburocratização dos procedimentos judiciais.

Estas as razões da presente Exposição de Motivos e do Anteprojeto de Lei que submetemos à decisão final de Vossa Excelência, solicitando seja encaminhado à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos de nosso mais profundo respeito.
— **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça — **Hélio Beltrão**, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

No presente Projeto de Lei, o Poder Executivo, através da Mensagem n.º 310, de 1980, em atendimento à Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, pretende alterar a redação do art. 982 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.”

Visa o Projeto, com a alteração proposta, restringir o inventário judicial apenas aos casos de existência de herdeiro incapaz aos de sucessão testamentária e àqueles que, embora capazes, os herdeiros não tenham chegado a um acordo sobre a divisão patrimonial.

Na generalidade dos demais casos, a partilha será amigável (pois não haverá processo de inventário), não dependendo, por conseguinte, de homologação judicial. Prevê, ainda, o Projeto, a forma de pagamento do imposto de transmissão **causa mortis**.

Na Exposição de Motivos, os Ministros de Estado que a subscrevem, observam que, a seu ver, o art. 982 do CPC contraria o art. 1.773 do Código Civil, que permite a partilha amigável, por escritura pública, entre herdeiros maiores e capazes.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 28, § 4.º, letra **a**, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição em apreço.

Não se afasta o Projeto das diretrizes constitucionais, no tocante à competência legislativa da União, como se vê no art. 8.º, item XVII, letra “a” bem assim no tocante às atribuições do Congresso e à legitimidade da iniciativa (art. 51).

Nenhum reparo tendo a fazer no que pertine à técnica legislativa, o Projeto **sub examine** afigura-se-nos constitucional e jurídico.

É de se louvar, quanto ao mérito, a medida preconizada pela proposição. Sem dúvida, o inventário e a partilha, regulados entre os procedimentos especiais, a partir do art. 982 do CPC, caracterizam-se, na maioria dos casos, pela predominância de medidas administrativas concernentes à divisão dos bens e sua transferência aos herdeiros.


A mensagem tem, pois, finalidade das mais louváveis, qual seja a de desburocratizar o processo de inventário, tornando-o mais simples e rápido. Ocorre que pretende o Projeto governamental reduzir o inventário à partilha, retirando-o do âmbito judicial, o que poderá ocasionar, a nosso ver, danos irreparáveis.

A partilha não deve, em verdade, furtar-se à autoridade fiscalizadora do juiz, o que constitui tradição em nosso direito, haja vista a própria disposição do art. 1.773 do Código Civil que, citado na Mensagem n.º 310 como base para proposição governamental, sempre exigiu a homologação judicial das partilhas amigáveis.

Assim, o louvável objetivo de simplificação processual e burocrática, visado no projeto original, poderá ser melhor alcançado mediante o estabelecimento de regras que dispensem a prática de inúmeros atos processuais no processo de inventário, os quais seriam absolutamente desnecessários, nos casos em que as partes capazes celebrassem partilha amigável, nos termos do art. 1.773 do Código Civil.

Por outro lado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário para a Desburocratização recebeu diversas sugestões, inclusive da Ordem dos Advogados, no sentido da manutenção da intervenção do Judiciário no processo de inventário. Dos entendimentos informais por nós mantidos com aquele Ministro de Estado, resultou consenso quanto à conveniência de apresentação de Emenda Substitutiva.

Nesta Emenda, foi mantida a exigência referente à homologação judicial da partilha amigável, simplificando-se, porém, o procedimento necessário para a sua homologação, através da alteração dos arts. 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil que regulam o processo especial do arrolamento **mortis causae**.

O que a melhor tradição do direito brasileiro consagra é, sem dúvida, o princípio do **inventário judicial**, ainda que todas as partes sejam capazes. Tal princípio, inserido no art. 982 do atual Código, já constava do art. 465 do Código de 1939, que, assim, preceituava:

“O inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.”

Desta forma, sem fugir ao espírito do Projeto, procura a Emenda dar ao processo de arrolamento, especialmente no caso de partilha consensual entre herdeiros capazes, uma feição mais simples, eliminando-se todos os atos dispensáveis, ao mesmo tempo em que se cuida de proteger eventuais interesses de terceiros e, ainda, os créditos da Fazenda Pública.

Na nova redação dos artigos 1.031 a 1.035, objeto da Emenda, regulou-se o arrolamento a ser processado quando houver partilha amigável, celebrada entre herdeiros capazes, ou quando for pedida a adjudicação, no caso de existir herdeiro único dos bens arrolados.

Assim, no art. 1.031 e seu parágrafo único, previu-se que a homologação judicial da partilha amigável ou do pedido de adjudicação, se houver herdeiro único, deve ser realizada de plano,



bastando às partes satisfazer o requisito contido no art. 192 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a referida homologação depende da prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

No art. 1.032, se estabeleceu que o arrolamento, para homologação da partilha ou da adjudicação, será processado de forma sumária, independentemente de formalidades referentes a termos de qualquer espécie, cabendo aos herdeiros: (a) designar o inventariante de sua livre escolha, (b) declarar os títulos pelos quais se habilitam à herança e os bens que a compõem, e (c) estimar o valor destes bens, para fins de partilha.

No art. 1.033, foi dispensada a prática de atos processuais concernentes à avaliação dos bens do espólio, pois a estimativa do seu valor cabe exclusivamente às partes interessadas, conforme previsto no artigo anterior.

Evidentemente, a estimativa do valor dos bens partilhados ou adjudicados ao herdeiro único não pode prevalecer, perante terceiros, especialmente os credores do espólio. A fim de proteger os interesses destes, estabeleceu-se, no artigo 1.035, a regra de que podem eles exigir a reserva de bens suficientes para o pagamento de seus créditos, mediante valor arbitrado judicialmente, caso tais credores não concordem com a estimativa feita pelas partes interessadas.

Idêntica preocupação motivou o estabelecimento das normas do art. 1.034 e seus parágrafos que tratam dos aspectos fiscais atinentes ao arrolamento e à transmissão da propriedade de bens **mortis causa**.

Os princípios jurídicos inerentes ao direito tributário sofreram grande evolução, principalmente, depois da Emenda Constitucional n.º 18, de 1966, e do Código Tributário Nacional, bem como das posteriores modificações constitucionais, até a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Até hoje, todavia, permanece a praxe antiga de se realizar, no processo judicial do inventário, atos relativos à fixação do **quantum** do imposto sobre a transmissão da propriedade de bens imóveis (ITBI).

Não mais se justifica, nos dias atuais, a manutenção dessa praxe. A Constituição da República (Emenda Constitucional n.º 1/67) outorgou aos Estados a competência para instituir e cobrar o ITBI, fosse ele incidente nos atos **inter vivos**, fosse ele devido nas transmissões **causa mortis**.

Como consequência necessária desta previsão constitucional, decorre a circunstância de caber exclusiva ou privativamente, ao Estado a competência para legislar sobre este tributo. Vale dizer que cabe à lei estadual, com o respeito à lei constitucional e às normas gerais de direito tributário, editar regras para definir as hipóteses de incidência, fixar a base do cálculo e a alíquota, identificar o contribuinte ou responsável e, ainda, estabelecer a forma de cobrança, isto é, o procedimento relativo ao lançamento do tributo, prazos de pagamento de demais elementos integrantes da estrutura do imposto, em todos os seus aspectos.

Assim, se o imposto é estadual, não pode a União legislar sobre ele, salvo nos casos excepcionais previstos na Constituição, os quais se restringem à edição de lei complementar para o estabelecimento de normas gerais para regular as limitações do poder de tributar, para dirimir conflitos de competência tributária ou, ainda, para outorgar insenções, nos casos de relevante interesse econômico nacional (Cf. Const. da Dep., arts. 18, § 1.º, e 19, § 2.º).

Fixadas na lei as regras normativas, definidoras da estrutura do imposto, cabe à autoridade administrativa aplicá-las na prática ou em concreto. Neste mister, se realiza o procedimento denominado lançamento tributário, que constitui o crédito da mesma natureza e que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, é da competência privativa da autoridade administrativa.

Entretanto, o Código de Processo Civil — lei da União, própria para regular em todo o território nacional o procedimento junto aos órgãos judicantes — disciplinou o inventário **causa mortis** e nele se inseriram normas concernentes ao cálculo do ITBI, dando ao juiz competência para homologação do mesmo. Face a essas regras, a autoridade administrativa perde toda a sua autonomia, no exercício do lançamento que se segue à homologação judicial do valor do imposto, restando-lhe, apenas, a execução mecânica da tarefa de formalizar o lançamento de acordo com as determinações contidas na referida decisão judicial.

Não é razoável que assim seja. A cada Estado deve ser assegurada a autonomia tributária em sua forma plena, observado o balizamento constitucional. Por outro lado, a autoridade administrativa, nos limites da lei tributária, deve ser livre para executar o lançamento dos tributos, cuja cobrança lhe compete privativamente, sem o controle prévio da máquina judicial que deve, sim, existir, mas em fase posterior, quando eventualmente se questionar sobre a legitimidade ou legalidade do lançamento tributário, na forma apropriada.

Assim, não se deve debater ou discutir qualquer questão relativa à incidência, lançamento e pagamento do ITBI, como incidente processual, no processo judicial.

Pelas mesmas razões, no exercício de sua atividade lançadora, que lhe é privativa, não está a autoridade exatora adstrita aos valores dos bens do espólio, estimados pelas partes, para fins de partilha ou adjudicação, no arrolamento. O Estado, independentemente do que ocorre no processo judicial, dispõe de meios legais e materiais para, no âmbito administrativo, realizar o lançamento constituidor do crédito tributário de que é credor, promovendo atos de cobrança, inclusive pela via executiva própria para a cobrança da Dívida Ativa, regulada pela Lei n.º 6.830, de 1980.

Esta solução, ao mesmo tempo que favorece o Estado, simplifica muito o inventário judicial, pois elimina atos dispensáveis para as partes, sem perda ou prejuízo para os interesses do fisco que já tem proteção suficiente, pelas garantias e privilégios atribuídos aos créditos tributários.

Além disso, os contribuintes do ITBI também ficarão beneficiados: primeiro, porque poderão pagar o imposto, sem ter de





arcar com os pesados custos da avaliação dos bens imóveis da herança, a qual, para fins de partilha, é totalmente desnecessária face ao acordo de todos; segundo, porque o pagamento do tributo pode ser feito de forma muito mais rápida, eis que o Estado dispõe de meios para efetuar o lançamento tributário em curtíssimos espaços de tempo, à semelhança do que ocorre nos casos de transmissão imobiliária **inter vivos** (doações, extinções de condomínio e outros atos semelhantes); e, terceiro, porque poderão dispor, administrativamente, de todos os remédios e recursos previstos na legislação tributária para, eventualmente, impugnar a legitimidade do lançamento realizado, o que não ocorre no regime atual em que o tributo tem seu cálculo homologado no inventário, com supressão de todos estes recursos defensivos assegurados aos contribuintes de quaisquer tributos.

No que concerne à taxa judiciária, o 1º do artigo 1.034 estabelece que seu pagamento, no processo judicial, será feito com base no valor estimado pelos herdeiros e esta regra está adequada à competência da União para editar normas gerais sobre esta matéria, conforme disposto no art. 8º, inc. XVII, letra c, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977. Todavia, assegura-se ao Estado o direito de exigir eventual diferença, caso apure que o valor estimado pelos herdeiros é insuficiente. A apuração desta insuficiência, entretanto, deve ser feita em procedimento administrativo, como é próprio para lançamento e cobrança de créditos tributários, sem prejudicar o andamento natural e rápido do processo judicial de arrolamento.

Por fim, convém esclarecer que não existe antinomia entre as regras do art. 1.031, **in fine**, e do art. 1.034, uma vez que a primeira subordina a homologação da partilha ou da adjudicação à prova de quitação dos tributos incidentes sobre os bens do espólio ou sobre suas rendas, o que não é o caso do ITBI, nem da taxa judiciária.

Segundo o disposto no art. 35, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, "nas transmissões **causa mortis**, ocorrem tantos fatos geradores distintos, quantos sejam os herdeiros ou legatários". Com isto, o Código identificou, não o espólio, mas os herdeiros ou legatários adquirentes como sendo os contribuintes do imposto (segundo opinião dominante na doutrina, a faculdade de escolha do contribuinte, constante do art. 42 do CTN, não se aplica às transmissões **causa mortis**, pois o espólio não pode ser considerado parte na operação tributada referida nesse preceito legal (Aliomar Baleeiro, "Direito Tributário Brasileiro", 3.ª edição, pág. 166; e Antônio Nicácio, "Coment. ao CTN" — Ed. Jurídica, vol. 2, pág. 66).

Se contribuintes são os herdeiros e legatários e se há tantos fatos geradores distintos quantos forem aqueles, certo é que o espólio nada tem a ver com a dívida relativa a este tributo. A responsabilidade pelo seu pagamento é individual de cada herdeiro e limitada ao imposto incidente exclusivamente sobre a transmissão dos imóveis recebidos em seu quinhão hereditário. Por isto, o ITBI não incide nem sobre os bens do espólio, nem sobre as rendas deste e somente estes últimos impostos impedem, em caso de débito, a prolação de sentença homologatória de partilhas ou



adjudicações, tal como determina o art. 192 do Código Tributário Nacional, **verbis**:

"Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida, sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas."

Assim, o art. 1.031 do substitutivo mantém a exigência do art. 192 do Código Tributário Nacional, para a homologação da partilha ou adjudicação e, ao mesmo tempo, sem qualquer antinomia ou contradição, o art. 1.034 exclui do processo de inventário o conhecimento e a apreciação de questões relativas ao lançamento, arrecadação e pagamento do ITBI, da responsabilidade, não do espólio, mas dos herdeiros individualmente.

Ainda que a partilha ou adjudicação sejam homologadas, continuará o Estado, como credor do ITBI, perfeitamente garantido, pois, de um lado, poderá exigir o pagamento do tributo como requisito ou condição para o registro da partilha no Registro Geral de Imóveis, e, de outro, disporá de quantia maior, constituída por todos os bens dos herdeiros que respondem pela dívida, isto é, não só aqueles que forem partilhados, como também todos os demais que eles já possuírem ou vierem a adquirir.

No artigo 1.036 cuidou-se do processo de arrolamento, quando os bens do espólio forem de valor igual ou inferior a 2.000 ORTN, caso em que não se justifica, igualmente, a adoção de processo mais complexo do que o idealizado na Emenda.

O arrolamento, neste caso, se processa de forma simples, sem termos, sendo necessário, entretanto, ressalvar o interesse das partes e do Ministério Público, no que concerne à estimativa do valor dos bens da herança que deverá ser feita pelo inventariante. A ressalva é necessária, porquanto, as partes podem divergir quanto ao valor dos bens do espólio, sendo necessária, nesta hipótese, a avaliação, a fim de ser apurado se cabem eles no limite dentro do qual o arrolamento deve ser processado, ou se superado este limite, impõe-se a realização do processo normal de inventário.

Nesta forma especial de arrolamento, devem ser aplicadas, no que for cabível, as normas do art. 1.034 e seus parágrafos, concernentes ao lançamento e cobrança da taxa judiciária e do imposto de transmissão causa mortis, pelas mesmas razões acima expostas.

No artigo 1.037 reafirma-se que o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980 (saldos de salários, devolução de impostos, depósitos no FGTS e no PIS-PASEP) independe de inventário ou arrolamento.

Finalmente, no art. 1.038, está previsto que as regras gerais relativas ao inventário e partilha se aplicam, também, ao processo de arrolamento, de forma subsidiária, alcançando-se, com isto, a unidade sistemática de todo o ordenamento referente a tais processos e procedimentos.

II — Voto do Relator

Ante ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 3.355, de 1980, quanto às preliminares de constitucionalidade,



juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

Substitutivo

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 1.031 a 1.038 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único.

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I — requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

III — declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 993;

III — atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.035, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1.º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar, em processo administrativo, valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2.º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.


Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1.º Se qualquer das partes ou o Ministério Públíco impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2.º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3.º Lavrar-se-á de tudo um só termo assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4.º Aplicam-se, no que couberem, a esta espécie de arrolamento as regras do artigo 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5.º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037. Independente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as regras das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1981. — Afrísio Vieira Lima, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei n.º 3.355/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Dias, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Afrísio Vieira Lima,



Altair Chagas, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Élquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Harry Sauer, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Costa, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcelo Cerqueira, Márcio Macedo, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Roque Aras, Theodorico Ferraço e Waldir Walter.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

Substitutivo Adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 1.031 a 1.038 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil, será homologada de piano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único.

Art. 1.032. Na petição de inventário que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I — requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II — declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no artigo 993;

III — atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.035, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitacão de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1.º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar, em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2.º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstri-



tas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1.º Se quiser das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2.º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3.º Lavrar-se-á de tudo um só termo assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4.º Aplicam-se, no que couberem, a esta espécie de arrolamento as regras do artigo 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5.º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037. Independente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as regras das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão 2 de dezembro de 1981. — Antônio Dias, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Afrísio Vieira Lima, Relator.



Huila. Em 18.3.82.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.355-A, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.355-B, de 1980

DEPUTADO

51
COMISSÃO PERMANENTE - COORD. DAS COMISSÕES

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 - Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta lei;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 19/82
Fls. 134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciarias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º - A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º - O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035 - A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único - A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 - Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º - Se qualquer das partes ou o Ministério Públíco impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º - Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 19/182
Fls. 1214



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º - Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º - Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º - Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037 - Independendo de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 - Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de março de 1982.

Presidente

Relator

Janaina Marques

Góes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. 19/82
Fls. 158



Brasília, 26 de março de 1982.

Nº 082
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.355-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.355-B, de 1980, que "altera o artigo 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para reenviar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.355

3.355

de 19 80

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM N.º 310/80)

EMENTA Altera o artigo 982 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1 de outubro de 1973, e dá outras providências.
(dispondo sobre a partilha amigável).

ANDAMENTO PROTOCOLO N.º 000050 - AVISO N.º 309-SUPAR/80 (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

06.08.80 É lido e vai a imprimir.

DCN 07.08.80, pag. 7032, col. 01

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.08.80 Distribuído ao Relator, Dep. PAULO PIMENTEL.

DCN 16.08.80, pag. 8628, col. 01

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.11.80 Parecer do Relator, Dep. PAULO PIMENTEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. Concedida VISTA conjunta aos Dep. ELQUISSON SOARES e JAIRO MAGALHÃES.

DCN 16.05.81, pág. 3775, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.12.81 Avocado pelo Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.

DCN 05.12.81, pág. 14651, col. 02



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.03.82

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PL. 3.355-A/80)

DCN 11.03.82, pág. 664, col. 01

PLENÁRIO

16.03.82

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.

Prejudicado o Projeto.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

18.03.82

Aprovada a Redação Final nos termos do parecer da relatora, Dep. JÚNIA MARISE.

DCN

PLENÁRIO

18.03.82

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL 3.355-B/80)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO N°

DCN

26/3/82

082/82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17.60.1755 012655



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 12.665 / 82

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/154/82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 JUL 1982 012655



SM | N° 154

Em 17 de agosto de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 3.355-B, de 1980, na Câmara dos Deputados, e 19, de 1982, no Senado) que "altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

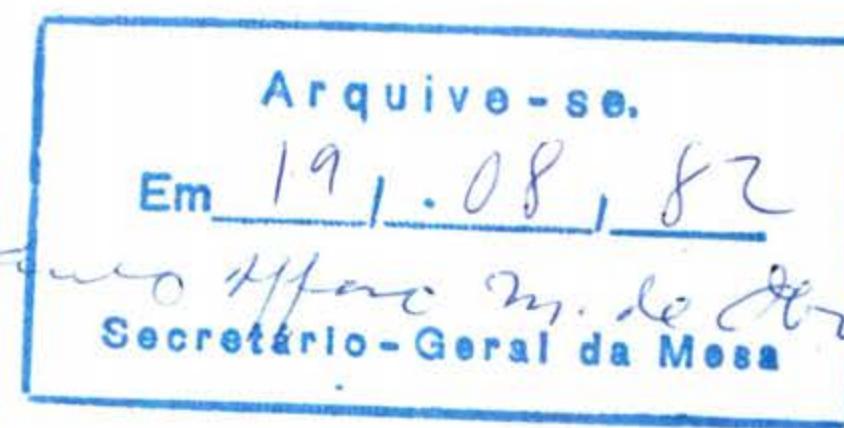
SENADOR JORGE KALUME

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

A serem feit de iliso, di ordem.
18.8.82

Hegui
Assinatura de Henrique Guedes
Chefe da Comissão de Assuntos



CAMARA DOS DEPUTADOS

-2 SET 1913 013557

COORDENACAO DE COMUNICACOES
PROTOCOLO E VAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 0013557 / 82

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDENCIA:

ASSUNTO: OF/SM/162/82

CAMARA DOS DEPUTADOS

REC 1913 N 013557



SM | Nº 162

Em 02 de setembro de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 19, de 1982 (nº 3.355-B, de 1980, de 1980, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário, em exercício

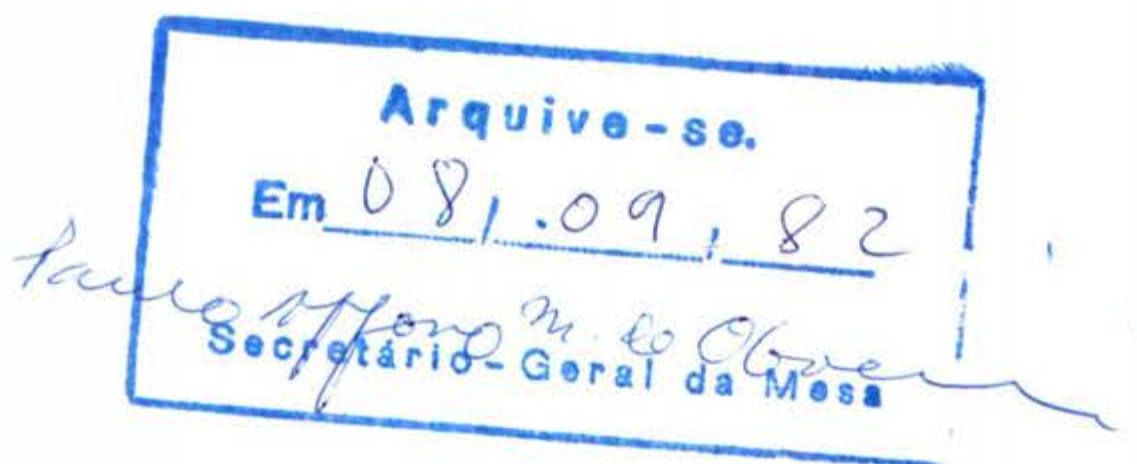
A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

A Secretaria - Juiz de Mesa, di orden.

6.9.82

~~Agente~~

Abreus C. P. da M. e. a.
Chefe do Gabinete





Sandiano
Ano 31/8/82
Jair Timóteo

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 - Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os

45



2.

herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciares e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º - A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º - O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

W



3.

Art. 1.035 - A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único - A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 - Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º - Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º - Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º - Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º - Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e

4



4.

seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º - Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

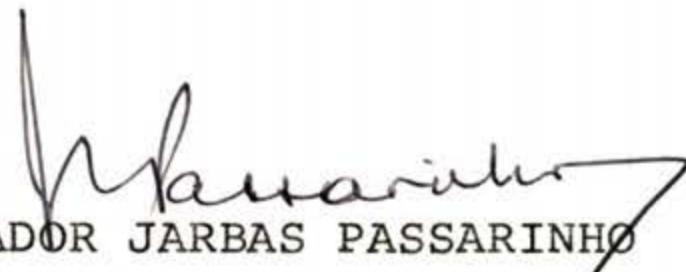
Art. 1.037 - Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 - Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE AGOSTO DE 1982


SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

PIC/1982.



Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 - Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta lei;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.



2.

Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciares e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º - A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º - O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035 - A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único - A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 - Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORNT), o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante no meado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º - Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º - Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º - Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º - Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.



3.

§ 5º - Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037 - Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 - Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de março de 1982.



Aviso nº 376-SUPAR/82.

Em 31 de agosto de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 369

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nessa oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982.

Brasília, em 31 de agosto de 1982.



LEI N° 7.019, de 31 de agosto de 1982.

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 - Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os her-



- 2 -

deiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º - A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º - O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.



- 3 -

Art. 1.035 - A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único - A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 - Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º - Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º - Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º - Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º - Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a trans-



- 4 -

missão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º - Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037 - Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 - Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: